



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 644/2026

PROCEDIMENTO: 1003537-89.2024.4.01.4200 – IPL Nº (1009673-39.2023.4.01.4200)

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MATEUS CAVALCANTI AMADO

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHADORES RIBEIRINHOS. HOTEL DE ECOTURISMO NA REGIÃO AMAZÔNICA. NÃO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DE QUESTÕES CLIMÁTICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS RAZOÁVEIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO. PREVISIBILIDADE CLIMÁTICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial em face da COOPERATIVA M. A. X. (XIXUAÚ A. E.) e de EMANUELLA E., em razão de indícios de que os investigados estariam submetendo trabalhadores a condições análogas à escravidão (art. 149, CP).

2. Segundo consta da investigação, há elementos de suposta prática de redução de trabalhadores ribeirinhos a condição análoga à de escravo em um hotel de ecoturismo na região amazônica. Depoimentos de ex-funcionárias indicam irregularidades graves, como jornadas exaustivas, ausência de direitos trabalhistas e pagamentos irrisórios frente aos lucros da empresa.

3. Diante dos indícios da prática delitiva, o Juízo Federal, após manifestação favorável do MPF, deferiu medidas de busca e apreensão no hotel para coletar provas físicas e digitais sobre a logística e a contabilidade do empreendimento. No entanto, após diversos pedidos de prorrogação de prazo, o cumprimento do mandado de busca e apreensão não foi realizado, em razão de questões logísticas e climáticas, como a seca severa na região e a falta de apoio externo.

4. Devido a esses fatores de força maior, a autoridade policial solicitou o arquivamento da medida cautelar. O membro do MPF oficiante manifestou favorável ao pedido, em tese, ao fundamento de que: *“...manifesta ciência da inviabilidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão ora expedidos, pugnando, na esteira no requerido pela autoridade policial, pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior pedido com o mesmo objetivo, considerando que o não cumprimento dos mandados expedidos não se dá por mudança do quadro fático-jurídico que levou ao deferimento da medida cautelar probatória, mas tão somente pela inviabilidade de cumprimento causado por força maior, qual seja, a seca, um fenômeno intransponível da natureza”*.

5. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, aos seguintes fundamentos: *“Como visto, foi deferida a medida cautelar probatória em desfavor dos representados. A investigação tem por objeto a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, descrito no art. 149 do Código Penal, em que uma cooperativa estaria explorando o trabalho da comunidade indígena Xixuaú. Ou seja, a acusação é grave e merece a devida apuração. Contudo, a autoridade policial sustenta a impossibilidade de cumprimento da medida por razões climáticas. Ora, sabemos que as questões ambientais e climáticas nessa região do país são sazonais e de antecipada verificação, de modo que, à época do requerimento, já era possível antever os fenômenos ambientais que poderiam dificultar o cumprimento da medida. Mesmo assim, o requerimento foi formulado e apreciado. Desse*

modo, não me parece razoável provocar o Poder Judiciário, obter a medida cautelar probatória e deixar de cumpri-la por motivos ambientais. Estatui o art. 77, inciso IV, do CPC, aplicável no processo penal, que é dever de todos aqueles que participam do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, podendo ser o ato punido como atentatório à dignidade da justiça (§1.º).

6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

7. Em que pesem os respeitáveis fundamentos do Procurador da República oficiante, o arquivamento da medida cautelar, por ora, é prematuro.

8. Conforme destacado pelo Juiz Federal, a inexecução da medida cautelar por razões ambientais não se justifica no caso concreto, dada a previsibilidade das variações climáticas regionais. Se os fenômenos já eram passíveis de antecipação quando do requerimento da prova, a omissão em sua implementação revela-se injustificada.

9. Nesse contexto, provocar a jurisdição e obter o provimento cautelar, para então abandoná-lo sob escusas de ordem ambiental previsível, demonstra uma conduta processual carente de amparo lógico e jurídico. Tal cenário torna-se ainda mais grave diante da concessão de sucessivas prorrogações de prazo, as quais, embora deferidas, não foram aproveitadas pela autoridade policial para a efetiva execução da medida.

10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Devolvam-se os autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTO
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR